

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior Juvêncio Terra Ltda. – ME		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 615, de 14 de setembro de 2022, que tratou do credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Vitória da Conquista, por transformação da Faculdade Uninassau Vitória da Conquista, com sede no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202013810		
PARECER CNE/CP Nº: 17/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 14/3/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso contra decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 615, de 14 de setembro de 2022, que tratou do credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Vitória da Conquista, por transformação da Faculdade Uninassau Vitória da Conquista, com sede na Avenida Otávio Santos, nº 132, bairro Recreio, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia.

O Parecer foi relatado na Câmara de Educação Superior (CES) pelo Conselheiro José Barroso Filho, em 14 de setembro de 2022. A seguir, passo a transcrever as considerações e argumentos que levaram o Relator a decidir pelo indeferimento, *ipsis litteris*:

[...]

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 202013810, analisa o pedido de credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Vitória da Conquista (UNINASSAU – Vitória da Conquista), por transformação da Faculdade Uninassau Vitória da Conquista, código e-MEC nº 1318, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Juvencio Terra Ltda. – ME.

Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

1. DO PROCESSO

Em 14 de julho de 2020, foi protocolado no Sistema e-MEC o processo nº 202013810, solicitando o credenciamento como Centro Universitário por transformação da FACULDADE UNINASSAU VITÓRIA DA CONQUISTA (cód. 1318).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE UNINASSAU VITÓRIA DA CONQUISTA (cód. 1318) possui sede na Avenida Otávio Santos, nº 201, Recreio, Vitória da Conquista-Bahia. CEP: 45.020-750.

<i>Ato Credenciamento</i>	<i>Ato Recredenciamento</i>	<i>Ato Alteração de Denominação de IES</i>
<i>Portaria MEC nº 898 de 21/06/1999, publicada no DOU de 23/06/1999.</i>	<i>Portaria MEC nº 869 de 21/10/2020, publicada no DOU de 23/10/2020.</i>	<i>RESOLUÇÃO CONSELHO SUPERIOR Nº 2520012017-1, DOU de 20/01/2017.*</i>

**Em 2017 o Conselho Superior – CONSUP da Faculdade Maurício de Nassau de Vitória da Conquista – FMN Conquista - aprovou a alteração de denominação e do regimento geral, respectivamente, da Faculdade Maurício de Nassau de Vitória da Conquista – FMN Conquista para Faculdade UNINASSAU Vitória da Conquista.*

Índices da IES:

<i>CI – Conceito Institucional:</i>	<i>4</i>	<i>2021</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos:</i>	<i>3</i>	<i>2019</i>

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR JUVENCIO TERRA LTDA - ME (cód. 879), Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 63.182.539/0001-29, com sede em Vitória da Conquista /BA. O INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR JUVENCIO TERRA LTDA - ME é uma Mantenedora vinculada à SER EDUCACIONAL S.A.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 01/06/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 15/11/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 25/05/2022 a 23/06/2022.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos superiores de graduação ofertados pela Instituição, consulta em 01/06/2022:

<i>Cursos</i>	<i>Atos</i>	<i>Finalidades</i>	<i>Conceitos</i>
<i>(19981) Bacharelado em ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>Port. 209 de 25/06/2020</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC 4 – CC 4</i>
<i>(1260499) Bacharelado em ARQUITETURA E URBANISMO</i>	<i>Port. 1 de 07/01/2016 202004624 Rec.</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC -- CC 4</i>
<i>(1283575) Bacharelado em BIOMEDICINA</i>	<i>Port. 214 de 22/06/2016 201929823 Rec.</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC -- CC 3</i>
<i>(1280653) Tecnológico em DESIGN DE INTERIORES</i>	<i>Port. 42 de 19/01/2021</i>	<i>Rec.</i>	<i>CPC -- CC 4</i>
<i>(1383180) Bacharelado em DIREITO</i>	<i>Port. 904 de 24/12/2018</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC -- CC 4</i>

(1260120) Bacharelado em ENFERMAGEM	Port. 489 de 26/06/2015 201928305 Rec.	Aut.	CPC -- CC 4
(1322855) Bacharelado em ENGENHARIA CIVIL	Port. 608 de 13/10/2016 202021171 Rec.	Aut.	CPC -- CC 4
(1280482) Bacharelado em ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO	Port. 398 de 29/05/2015 202021447 Rec.	Aut.	CPC -- CC 4
(1259162) Bacharelado em ENGENHARIA ELÉTRICA	Port. 334 de 05/05/2015 201928126 Rec.	Aut.	CPC -- CC 4
(1280669) Tecnológico em ESTÉTICA E COSMÉTICA	Port. 398 de 29/05/2015 201803485 Rec.	Aut.	CPC 3 -- CC 4
(1260157) Bacharelado em FARMÁCIA	Port. 334 de 05/05/2015 201928796 Rec.	Aut.	CPC -- CC 4
(1259458) Bacharelado em FISIOTERAPIA	Port. 877 de 13/11/2015 201928688 Rec.	Aut.	CPC -- CC 4
(1300328) Bacharelado em ODONTOLOGIA	Port. 214 de 22/06/2016 202020845 Rec.	Aut.	CPC -- CC 3
(1280500) Licenciatura em PEDAGOGIA	Port. 412 de 02/09/2019	Rec.	CPC -- CC 5
(83850) Bacharelado em PSICOLOGIA	Port 269 de 03/04/2017 202017460 Renov. Rec.	Renov. Rec.	CPC 2 - CC 4

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 03/11/2021, verificou-se os seguintes processos protocolados em nome da Mantida:

Autorização	202124701 Protocolado	DESPACHO SANEADOR	MEDICINA VETERINÁRIA
Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202117987 Protocolado	PARECER FINAL	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS
Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202117988 Protocolado	PARECER FINAL	CIÊNCIAS CONTÁBEIS
Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202117989 Protocolado	PARECER FINAL	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202117990 Protocolado	PARECER FINAL	EDUCAÇÃO FÍSICA
Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202117991 Protocolado	PARECER FINAL	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO
Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202117992 Protocolado	PARECER FINAL	ENGENHARIA MECÂNICA
Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202117993 Protocolado	PARECER FINAL	ENGENHARIA QUÍMICA
Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202117994 Protocolado	PARECER FINAL	FILOSOFIA
Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202117995 Protocolado	PARECER FINAL	GASTRONOMIA
Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202117996 Protocolado	PARECER FINAL	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202117997 Protocolado	PARECER FINAL	LOGÍSTICA
Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202117998 Protocolado	PARECER FINAL	MARKETING
Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202117999 Protocolado	PARECER FINAL	NUTRIÇÃO
Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202118000 Protocolado	PARECER FINAL	RADIOLOGIA
Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202118001 Protocolado	PARECER FINAL	REDES DE COMPUTADORES
Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202118002	PARECER FINAL	SEGURANÇA NO TRABALHO

<i>de Curso</i>	<i>Protocolado</i>		
<i>Aditamento de Extinção Voluntária de Curso</i>	202118003 <i>Protocolado</i>	<i>PARECER FINAL</i>	<i>SERVIÇO SOCIAL</i>
<i>Aditamento de Extinção Voluntária de Curso</i>	202118004 <i>Protocolado</i>	<i>PARECER FINAL</i>	<i>SISTEMAS DE INFORMAÇÃO</i>
<i>Reconhecimento de Curso</i>	202021447 <i>Protocolado</i>	<i>INEP AVALIAÇÃO</i> -	<i>ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO</i>
<i>Reconhecimento de Curso</i>	202021171 <i>Protocolado</i>	<i>INEP AVALIAÇÃO</i> -	<i>ENGENHARIA CIVIL</i>
<i>Reconhecimento de Curso</i>	202020845 <i>Protocolado</i>	<i>INEP AVALIAÇÃO</i> -	<i>ODONTOLOGIA</i>
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	202017460 <i>Protocolado</i>	<i>INEP AVALIAÇÃO</i> -	<i>PSICOLOGIA</i>
<i>Credenciamento EAD</i>	202014364 <i>Protocolado</i>	<i>PARECER FINAL</i>	
<i>Autorização EAD Vinculada a Credenciamento</i>	202014378 <i>Protocolado</i>	<i>PARECER FINAL</i>	<i>GESTÃO DA QUALIDADE</i>
<i>Credenciamento Centro Universitário</i>	202013810 <i>Protocolado</i>	<i>PARECER FINAL</i>	
<i>Reconhecimento de Curso</i>	202004624 <i>Protocolado</i>	<i>INEP AVALIAÇÃO</i> -	<i>ARQUITETURA E URBANISMO</i>
<i>Reconhecimento de Curso</i>	201929823 <i>Protocolado</i>	<i>INEP AVALIAÇÃO</i> -	<i>BIOMEDICINA</i>
<i>Reconhecimento de Curso</i>	201928688 <i>Protocolado</i>	<i>INEP AVALIAÇÃO</i> -	<i>FISIOTERAPIA</i>
<i>Reconhecimento de Curso</i>	201928796 <i>Protocolado</i>	<i>INEP AVALIAÇÃO</i> -	<i>FARMÁCIA</i>
<i>Reconhecimento de Curso</i>	201928305 <i>Protocolado</i>	<i>INEP AVALIAÇÃO</i> -	<i>ENFERMAGEM</i>
<i>Reconhecimento de Curso</i>	201928126 <i>Protocolado</i>	<i>INEP AVALIAÇÃO</i> -	<i>ENGENHARIA ELÉTRICA</i>
<i>Reconhecimento de Curso</i>	201803485 <i>Protocolado</i>	<i>PROP PROT COMP</i>	<i>ESTÉTICA E COSMÉTICA</i>

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 163771, realizada nos dias de 04/08/2021 a 06/08/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,80</i>

<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	4,33
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	3,73
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	4,63
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	4,41
<i>Conceito Final Contínuo</i>	4,40
CONCEITO FINAL FAIXA	4

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Vitória da Conquista – UNINASSAU Vitória da Conquista (cód. 1318), por transformação da Faculdade UNINASSAU Vitória da Conquista (cód. 1318), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Para a verificação da pertinência e viabilidade do credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Vitória da Conquista – UNINASSAU Vitória da Conquista (cód. 1318) procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

Requisitos	Sim	Não
Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior. <u>Justificativa: A IES foi criada em 1999. Obteve conceito “4” no ciclo avaliativo.</u>	X	
Art.3º I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral; <u>Justificativa: Conforme relatório da Comissão de Avaliação, o percentual dos docentes contratados em regime integral é de 27%.</u>	X	
II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; <u>Justificativa: De acordo com o relatório da Comissão de Avaliação a IES possui 86 docentes, destes 60 possuem titulação acadêmica de mestrado e doutorado. Sendo um total de 70%.</u>	X	
III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação; <u>Justificativa: <u>Conforme consulta ao Cadastro e-MEC, a Instituição oferta atualmente 15 (quinze) cursos, desses somente 4 (quatro) cursos encontram-se reconhecidos, não atendendo ao requisito.</u></u>		X
IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário; <u>Justificativa: Constam no presente processo o PDI (2021 – 2025), e proposta de Regimento Geral compatíveis com o pedido de transformação em Centro Universitário.</u>	X	
V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”. Os avaliadores assim aduziram: Justificativa para conceito 4: A IES contempla várias formas de estímulo à produção acadêmica científica, técnica, didático-pedagógica, artística e cultural dos professores, apoiando a divulgação e/ou publicação de trabalhos acadêmicos ou profissionais tanto em âmbito local, quanto nacional e internacional. A IES oferece sua infraestrutura - equipamentos, pessoal e espaço físico para realização de eventos internos que também podem divulgar as produções acadêmicas e que têm na Biblioteca o apoio para catalogar e divulgar tais produções. Além disso, a IES dispõe de acesso livre à Internet e todos podem utilizar o site da Instituição, onde há um espaço para divulgação dos trabalhos e projetos de extensão. Há ainda a revista científica que atende a instituições mantidas pela Ser Educacional S.A., incluindo a IES, onde são divulgadas as produções acadêmicas. Há, ainda, os blogs dos cursos que difundem as produções da comunidade acadêmica. Há também o Repositorium, o repositório digital institucional, que reúne todos os tipos de documentos publicados em meio digital pela comunidade acadêmica da IES, maximizando a disseminação das informações, tornando-as disponíveis e amplamente acessíveis. O Repositorium é um projeto colaborativo que reuniu esforços de especialistas de diversos setores, dentre eles o NTI, bibliotecários, administrativos e outros que também compartilham suas responsabilidades. As obras e coleções disponibilizadas são abertas para acesso na internet. Atualmente, o Repositorium</u>	X	

<p>conta com aproximadamente mil obras sendo o grande canal de divulgação dos Trabalhos de Conclusão de Cursos. A política de extensão da IES tem ambiência no contato de docentes e discentes com as demandas da sociedade e se efetiva por meio de cursos, eventos, difusão de resultados de projetos, entre outros meios pelos quais a instituição atua em consonância com as comunidades de seu entorno buscando a superação de problemas concernentes às suas aspirações. Em concomitância, docentes, discentes e colaboradores promovem a disseminação do conhecimento gerado na instituição e identificam novas demandas.</p>		
<p>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</p> <p><u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”. Os avaliadores assim aduziram:</u></p> <p>Justificativa para conceito 4: As ações acadêmico-administrativas voltadas para iniciação científica, para o desenvolvimento artístico e cultural e a inovação tecnológica estão institucionalizadas em conformidade com as referidas políticas dispostas no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI. As áreas de atuação mais presentes na IES são o ensino e a extensão, entretanto há o estímulo a prática investigatória, promovendo a iniciação à pesquisa e estimulando grupos a encaminhar projetos aos órgãos oficiais de apoio. Para fomentar a iniciação científica, indissociável das atividades de ensino e de extensão, há o incentivo a projetos específicos articulados com as políticas e prioridades institucionais, através de acordos e convênios com instituições vinculadas e edital de bolsa de iniciação científica, estimulando assim a participação de alunos e docentes no desenvolvimento de projetos interdisciplinares oportunizando aprendizagem integrada. De acordo com a política institucional e constatado em reuniões com docentes e discentes, a IES estimula, incentiva e apoia a iniciação científica com a concessão de auxílios tais como: bolsas especiais, formação de pessoal em pós-graduação, promoção de congressos e seminários, intercâmbio com outras instituições - nacionais e internacionais - e divulgação dos resultados de pesquisas visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia, à criação e à difusão cultural e artística. Além disso, ocasionalmente, pode ofertar cursos de extensão que envolva assuntos relacionados à transferência tecnológica, sustentabilidade, acesso à tecnologia, e outros (Consta no documento intitulado Regulamento para Concessão de Bolsas). A Iniciação Científica é regida pelo Programa de Iniciação Científica e Tecnológica da IES, que mantém consonância com os ditames do PDI e as áreas contempladas são: Avaliação de Sistemas, Programas e Serviços de Saúde; Condições de Vida e Promoção em Saúde; Ética e Bioética; Gestão de Instituições e Gestão Estratégica e Inovação (conforme consta na Minuta de Edital de Iniciação Científica). Embora a iniciação científica já esteja institucionalizada, a pesquisa ainda não está e, segundo informações nas entrevistas ‘in loco’, a previsão de inicialização é para o ano de 2022. Também consta no PDI, com previsão para 2022, a disponibilização de programas de bolsas de iniciação científica, fomento financeiro, estímulo e premiação à Inovação bem como disponibilidade de material para docentes, discentes e técnico-administrativos.</p>	X	
<p>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;</p> <p><u>O indicador “Política de capacitação docente e formação continuada” obteve conceito “5”. Os avaliadores assim aduziram:</u></p> <p>Justificativa para conceito 5: A IES possui um PLANO DE CAPACITAÇÃO DE DOCENTES, TUTORES E TÉCNICO ADMINISTRATIVO, o qual estabelece normas e procedimentos para a qualificação docente, incluindo bolsas de estudos. A IES possui programas de capacitação continuada como o programa Roda de Mestre, mensalmente, Programa de desenvolvimento de líderes (PDL), Projeto Universidade corporativa, entre outros. A IES possui regulamentado e publicizados todos esses programas, incluindo o REGULAMENTO DO PROJETO DE INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS E PRODUÇÃO CIENTÍFICA PARA DISCENTES, DOCENTES E TÉCNICO ADMINISTRATIVOS. Pode-se evidenciar na reunião com docentes que existe uma prática da IES para capacitação continuada de docentes, sendo está normatizada e publicizada.</p>	X	
<p>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</p> <p><u>Justificativa: Os dois indicadores referentes à Biblioteca obtiveram conceitos “4”. Sobre a infraestrutura, a Comissão informou:</u></p> <p>Justificativa para conceito 4: Em consulta ao PDI, visita virtual na infraestrutura e entrevistas com os discentes e técnico-administrativos verificou-se que a biblioteca da UNINASSAU tem atendimento flexível das 08h às 21h de segunda a sexta-feira e aos sábados das 08h às 12h, possui 01 (um) terminal com teclado em Braille com sistema VOS DOX, 02 (dois) terminais de consulta,</p>	X	

<p><i>01 (uma) Ocioteca - espaço destina destinados aos alunos e internet, 40 (quarenta) baia individual para os usuários, 01 sala com acervo em Braille e 04 (quatro) salas para estudos em grupos. A Biblioteca é adequada ao número de usuários e aos fins a que se destina e obedece aos critérios de salubridade, ou seja, é climatizada, bem iluminada, limpa e segura. Além disso, este ambiente é adaptado às pessoas portadoras de necessidades especiais ou mobilidade reduzida, conforme determina a legislação vigente, e possui nas suas proximidades equipamentos de proteção contra incêndio. A Biblioteca possui uma área adequada com espaços para atendimento, acervo, leitura, estudo em grupo ou individual e para processamento técnico. O acervo poder ser consultado pela Internet por meio do site da IES. Para o gerenciamento da biblioteca é utilizado o sistema RM TOTV e o acervo é catalogado e tombado de acordo com a tabela CDD. Assim, o conjunto de informações apresentam evidências que verificam todos os atributos do objeto de avaliação em questão para o conceito quatro, não foi constatada durante a visita e entrevistas com discentes, docentes e a CPA, ferramentas disponibilizados para os acadêmicos e demais usuários comprovadamente inovadores. Bibliotecária: Maria Augusta Uchôa de Albuquerque Barros - CRB-1279/4.</i></p>		
<p><i>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.</i> <i>Justificativa: <u>Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u></i></p>	X	
<p><i>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;</i> <i>Justificativa: <u>Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u></i></p>	X	

As considerações acima, demonstram que não é possível a sugestão de deferimento da transformação da Faculdade UNINASSAU Vitória da Conquista (cód. 1318) em Centro Universitário, por não satisfazer uma das condições estabelecidas no Art. 16 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, a saber:

III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;

Justificativa: Conforme consulta ao Cadastro e-MEC em 01/06/2022, a Instituição oferta 15 (quinze) cursos, desses somente 4 (quatro) cursos encontram-se reconhecidos, não atendendo ao requisito.

Importante registrar que a Instituição em 30/07/2021, protocolou no sistema e-MEC, o Aditamento de Extinção Voluntária de 18 (dezoito) cursos, com a publicação da Portaria SERES nº 1.184, de 28/10/2021, publicada no DOU de 29/10/2021, todos esses cursos foram extintos. Ao consultar o cadastro e-MEC verificou-se que a IES oferta atualmente 15 (quinze) cursos, destes somente 4 (quatro) encontram-se reconhecidos. Ressalta-se que atualmente a Instituição possui protocolados no sistema e-MEC 11 (onze) cursos solicitando reconhecimento, a maioria sem a verificação in loco, quase todos na fase de INEP/AVALIAÇÃO.

Nesse sentido, em que pese os demais requisitos estarem em conformidade com a legislação, o requisito - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório - não se encontra atendido, conclui-se, dessa forma, que a instituição não apresenta todas as condições necessárias à transformação em Centro Universitário.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a IES não atende na íntegra os requisitos para a transformação em Centro Universitário, esta Secretaria é de parecer desfavorável ao credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Vitória da Conquista – UNINASSAU - Vitória da Conquista, por transformação da FACULDADE UNINASSAU VITÓRIA DA CONQUISTA (cód. 1318), com sede na Avenida Otávio Santos, nº 201, Recreio, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, CEP: 45.020-750, mantida pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR JUVENCIO TERRA LTDA - ME (cód. 879), com sede no município de Vitória da Conquista, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

No caso em tela, trata-se de requerimento de credenciamento como Centro Universitário Maurício de Nassau de Vitória da Conquista (UNINASSAU – Vitória da Conquista), por transformação da Faculdade Uninassau Vitória da Conquista, com o Parecer Final da SERES sugerindo o indeferimento dos pedidos da Instituição de Educação Superior (IES) mencionada, lastreado na avaliação in loco, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Com isso, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da educação como centro universitário. Por isso, esta Relatoria entende que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade, e, conseqüentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, salienta-se que uma atividade tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, com base nas ponderações da área técnica, que detectou que o pedido formulado não está em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a sugestão de indeferimento do pleito, em comento, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento de centro universitário, por transformação da Faculdade Uninassau Vitória da Conquista, com sede na Avenida Otávio Santos, nº 132, bairro Recreio, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Juvenio Terra Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 4 de janeiro de 2023.

Insurge-se a Instituição de Educação Superior (IES) contra decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 615/ 2022, relatado pelo Conselheiro José Barroso Filho. Analisando o processo, fica claro a este Relator que a IES não tem razão nas contestações. A requerente não atendeu aos critérios estabelecidos pela legislação, motivo pelo qual a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) indeferiu o credenciamento de centro universitário, por transformação da Faculdade Uninassau Vitória da Conquista. Conforme consta no relatório da SERES, *ipsis litteris*:

[...]

As considerações acima, demonstram que não é possível a sugestão de deferimento da transformação da Faculdade UNINASSAU Vitória da Conquista (cód. 1318) em Centro Universitário, por não satisfazer uma das condições estabelecidas no Art. 16 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, a saber:

III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;

Justificativa: Conforme consulta ao Cadastro e-MEC em 01/06/2022, a Instituição oferta 15 (quinze) cursos, desses somente 4 (quatro) cursos encontram-se reconhecidos, não atendendo ao requisito.

Importante registrar que a Instituição em 30/07/2021, protocolou no sistema e-MEC, o Aditamento de Extinção Voluntária de 18 (dezoito) cursos, com a publicação da Portaria SERES nº 1.184, de 28/10/2021, publicada no DOU de 29/10/2021, todos esses cursos foram extintos. Ao consultar o cadastro e-MEC verificou-se que a IES oferta atualmente 15 (quinze) cursos, destes somente 4 (quatro) encontram-se reconhecidos. Ressalta-se que atualmente a Instituição possui protocolados no sistema e-MEC 11 (onze) cursos solicitando reconhecimento, a maioria sem a verificação in loco, quase todos na fase de INEP/AVALIAÇÃO.

Nesse sentido, em que pese os demais requisitos estarem em conformidade com a legislação, o requisito - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório - não se encontra atendido, conclui-se, dessa forma, que a instituição não apresenta todas as condições necessárias à transformação em Centro Universitário.

O Parecer Final da SERES reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento ou de indeferimento. O Relator José Barroso Filho, embasado no relatório da SERES e seguindo a legislação vigente, indeferiu o credenciamento de centro universitário, por transformação da Faculdade Uninassau Vitória da Conquista.

Em seu recurso a instituição alega:

[...]

a IES, no ato de protocolo do pedido de Credenciamento do Centro Universitário, possuía 6 (seis) cursos autorizados, alguns já com a renovação do conhecimento, além do processo de Reconhecimento do Curso de Design de Interiores (Tecnológico) com avaliação in loco já realizada e com Conceito de Curso 4 (2019), tanto que em seguida foi publicada a portaria nº 42 de 19/01/2021 com o reconhecimento do curso (doc. 06). Além disso, a IES já havia dado entrada em outros 7 (sete) processos de reconhecimento de curso que aguardavam a realização da avaliação in loco, e logo após ao pedido de credenciamento do centro Universitário, realizou o protocolo de mais (3) três pedidos de reconhecimento de curso.

5 13. De fato, conforme registrado no Parecer Final da SERES, a IES realizou o protocolo do pedido de Extinção Voluntária de alguns cursos, dentre eles, três que já haviam sido reconhecidos e sequer foram listados no referido parecer. Todavia, a SERES não retrata a realidade ao afirmar que atualmente a Instituição possui protocolados no sistema e-MEC 11 (onze) cursos solicitando reconhecimento, a maioria sem a verificação in loco, quase todos na fase de INEP/AVALIAÇÃO.

14. Isso porque, dos atuais 11(onze) pedidos de reconhecimento de curso, 7 (sete) se encontram na fase de Parecer Final da SERES, já tendo sido concluída a fase de avaliação in loco com atribuição de conceito de curso 4.

Na ocasião, a IES possuía 4 (quatro) cursos superiores reconhecidos e os demais em processo de tramitação não finalizado. De acordo com a legislação vigente, a requerente precisa ter no mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação (MEC).

Sendo assim, a IES não atendeu ao requisito mínimo necessário de cursos superiores para obtenção do padrão de centro universitário. Por não haver motivo para contestar, este relator acolhe a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 615/2022, relatado pelo Conselheiro José Barroso Filho.

Diante do exposto, considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, este Relator manifesta-se desfavoravelmente ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade Uninassau Vitória da Conquista, contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 615/2022.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 615, de 14 de setembro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento do centro universitário, por transformação da Faculdade Uninassau Vitória da Conquista, com sede na Avenida Otávio Santos, nº 132, bairro Recreio, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Juvêncio Terra Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 14 de março de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de março de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi– Presidente